



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.350 - PE (2014/0339975-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **FAZENDAS REUNIDAS LOCIO S A**
ADVOGADO : **CARLOS HENRIQUE LEDEBOUR LÓCIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. SOCIEDADES BENEFICIÁRIAS DE RECURSOS ORIUNDOS DE INCENTIVOS FISCAIS. EXIGIBILIDADE. LEI 7.940/89. PODER FISCALIZADOR. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO EREsp 993.452/SC.

1. A Primeira Secção do STJ, no julgamento do EREsp 993.452/SC, realizado no dia 25/11/2015, firmou o entendimento de que o fato de os benefícios fiscais cujo recebimento gera a obrigação de serem as sociedades inscritas na CVM e por ela fiscalizadas terem sido recebidos em momento anterior à vigência da lei instituidora da taxa não afasta, por si só, a obrigação quanto ao seu pagamento.

2. A companhia, ao receber os incentivos fiscais, emite valores mobiliários que são subscritos pelo respectivo fundo, havendo a liberação de recursos, sendo o fundo formado pela aplicação de ações e debêntures emitidas pela companhia. Enquanto não efetuado o resgate desses valores mobiliários, a companhia permanece na condição de sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais, ou seja, permanece o status de companhia incentivada, sendo irrelevante que haja ou não nova liberação de recursos. Em razão desse enquadramento, fica legitimada a cobrança da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 7.940/89. Não há falar em aplicação retroativa da lei referida, pois a fiscalização e a cobrança da taxa referem-se aos exercícios futuros à sua vigência, e são decorrentes da condição de companhia incentivada, e não da concessão dos incentivos em si.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.350 - PE (2014/0339975-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENDAS REUNIDAS LOCIO S A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LEDEBOUR LÓCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática assim ementada:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. SOCIEDADES BENEFICIÁRIAS DE RECURSOS ORIUNDOS DE INCENTIVOS FISCAIS. EXIGIBILIDADE. LEI 7.940/89. PODER FISCALIZADOR. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO EREsp 993.452/SC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Em suas razões de agravo regimental, sustenta o agravante a reconsideração da decisão ou apreciação colegiada, alegando para tanto que o acolhimento da tese importaria retroação dos efeitos da Lei 7.940/1989, de modo a autorizar a cobrança de tributo sem a ocorrência de fato gerador, sendo que o agravante não possui mais ações do FINOR tendo sido excluída por caducidade e fechado suas portas definitivamente em meados dos anos oitenta. Sendo parte ilegítima para figurar no título.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.504.350 - PE (2014/0339975-0)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. SOCIEDADES BENEFICIÁRIAS DE RECURSOS ORIUNDOS DE INCENTIVOS FISCAIS. EXIGIBILIDADE. LEI 7.940/89. PODER FISCALIZADOR. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO EREsp 993.452/SC.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 993.452/SC, realizado no dia 25/11/2015, firmou o entendimento de que o fato de os benefícios fiscais cujo recebimento gera a obrigação de serem as sociedades inscritas na CVM e por ela fiscalizadas terem sido recebidos em momento anterior à vigência da lei instituidora da taxa não afasta, por si só, a obrigação quanto ao seu pagamento.

2. A companhia, ao receber os incentivos fiscais, emite valores mobiliários que são subscritos pelo respectivo fundo, havendo a liberação de recursos, sendo o fundo formado pela aplicação de ações e debêntures emitidas pela companhia. Enquanto não efetuado o resgate desses valores mobiliários, a companhia permanece na condição de sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais, ou seja, permanece o status de companhia incentivada, sendo irrelevante que haja ou não nova liberação de recursos. Em razão desse enquadramento, fica legitimada a cobrança da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 7.940/89. Não há falar em aplicação retroativa da lei referida, pois a fiscalização e a cobrança da taxa referem-se aos exercícios futuros à sua vigência, e são decorrentes da condição de companhia incentivada, e não da concessão dos incentivos em si.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente cumpre esclarecer que os precedentes citados no agravo regimental tratam de decisões monocráticas que não entraram no mérito da controvérsia, por incidência do óbice da Súmula 7/STJ. Diferente do caso dos autos que trata-se de matéria eminentemente de direito (saber se o Poder de Polícia da CVM, que fundamenta a exigência da taxa de fiscalização, pode ser exercido em face de empresas que adquiriram a condição de "incentivadas" em momento anterior à vigência da Lei 7.940/89, como no caso concreto), razão pela qual inviável a utilização como paradigmas.

Além disso como assentado na decisão monocrática, a Primeira Seção do STJ, no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgamento do EREsp 993.452/SC, realizado no dia 25/11/2015, firmou o entendimento de que o fato de os benefícios fiscais cujo recebimento gera a obrigação de serem as sociedades inscritas na CVM e por ela fiscalizadas terem sido recebidos em momento anterior à vigência da lei instituidora da taxa não afasta, por si só, a obrigação quanto ao seu pagamento.

A exigência da taxa em momento posterior ao recebimento dos referidos incentivos não caracteriza a aplicação retroativa da Lei 7.940/89, pois, no momento da cobrança, é perfeitamente possível que a empresa ainda estivesse sob os efeitos do benefício, de sorte que a fiscalização (fato gerador do tributo) não é ato pretérito e, sim, posterior à vigência da lei em diante.

De fato, o que autoriza a cobrança da taxa de fiscalização ora discutida não é a aplicação retroativa da legislação instituidora do tributo, mas sim o exercício, pela CVM, da atividade fiscalizadora da atividade das denominadas companhias incentivadas, as quais, mesmo sendo sociedades fechadas, podem proceder à emissão de valores mobiliários (ações e debêntures, por exemplo), os quais são negociados em leilões por fundos de desenvolvimento regionais.

A esse respeito, o artigo 2º do Decreto-lei acima referido (Decreto-lei 2.298/86), dispõe que o exercício das atribuições nele previstas, pela CVM, tem o fim de:

Art. 2º [...]

I - assegurar condições de acesso ao mercado de títulos e valores mobiliários incentivados; e

II - proteger os titulares de títulos e valores mobiliários incentivados e os investidores do mercado contra:

a) emissões e negociações irregulares;

b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das emissoras de títulos e valores mobiliários e demais participantes do mercado.

III - assegurar o acesso dos acionistas e do público investidor a informações sobre as companhias emissoras e os títulos e valores mobiliários negociados;

IV - assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado e evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta e preço de títulos e valores mobiliários incentivados.

A companhia, ao receber os incentivos fiscais, emite valores mobiliários que são subscritos pelo respectivo fundo, havendo a liberação de recursos, sendo o fundo formado pela aplicação de ações e debêntures emitidas pela companhia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Enquanto não efetuado o resgate desses valores mobiliários, a companhia permanece na condição de sociedade beneficiária de recursos oriundos de incentivos fiscais, ou seja, permanece o status de companhia incentivada, sendo irrelevante que haja ou não nova liberação de recursos.

Em razão desse enquadramento, fica legitimada a cobrança da Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários, tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei 7.940/89.

Em verdade, tem-se que o Poder de Polícia da CVM no caso concreto se refere aos efeitos futuros, pois consiste na fiscalização das ações e da participação da empresa no mercado de valores mobiliários na condição de "incentivada", de sorte que não se limita aos anos em que se recebeu os incentivos, mas perdura enquanto a empresa estiver enquadrada na categoria de empresa incentivada com participação societária.

O fato de o incentivo ter sido concedido no passado não implica retroatividade, pois a cobrança abrange exercícios futuros à vigência da lei.

Não há, com efeito, que confundir aplicação imediata da lei com a sua retroatividade, que somente se caracteriza com a desconstituição de efeito produzido no passado pela norma anterior.

Assim, deve-se concluir que é devida, a partir da vigência da Lei n.º 7.940/89, a cobrança, pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, da taxa de fiscalização das sociedades beneficiárias de recursos oriundos de incentivos fiscais, especialmente se o estímulo fiscal ou seus efeitos se sucedem em continuação com a vigência da lei nova.

Por fim, destaque-se que a lei, ao definir a companhia incentivada no rol de contribuintes da taxa, não fez nenhuma restrição ao lapso temporal em que houve o reconhecimento como incentivada, mas tão somente se refere à submissão de tais companhias, devidamente registradas na CVM, ao seu poder de fiscalização.

Confira o entendimento que prevaleceu na Primeira Seção:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DOS MERCADOS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS. SOCIEDADES BENEFICIÁRIAS DE RECURSOS ORIUNDOS DE INCENTIVOS FISCAIS. EXIGIBILIDADE. LEI 7.940/89.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER FISCALIZADOR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO PROVIDOS, DIVERGINDO DO MINISTRO RELATOR. (EREsp 993.452/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 09/12/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0339975-0

AgRg no
REsp 1.504.350 / PE

Números Origem: 00010151820094058308 10151820094058308 200983080010158 569129

PAUTA: 04/02/2016

JULGADO: 04/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
RECORRIDO : FAZENDAS REUNIDAS LOCIO S A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LEDEBOUR LÓCIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDAS REUNIDAS LOCIO S A
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE LEDEBOUR LÓCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.